

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000197/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/03/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008752/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.001328/2019-66
DATA DO PROTOCOLO: 18/02/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE , CNPJ n. 02.499.529/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE TAVARES FILHO;

E

TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ n. 41.629.288/0003-07, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ISMAEL ZORZI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 31 de maio de 2018 a 01º de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transporte de Mudanças, Bens, Valores, Cargas do Ceará**, com abrangência territorial em **CE**.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada**

CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Por meio do presente acordo, fica a empresa autorizada a criar com seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as mesmas horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, a partir da 11ª hora-extra de cada mês, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Denominar-se-á de Banco de Horas o sistema adotado conforme esta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de duração dos acordos individuais ou coletivos, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse prazo de 06 (seis) meses (180 dias). Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o respectivo adicional extra.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será emitido um demonstrativo mensal da conta corrente do citado banco para cada empregado, em duas vias, uma para a empresa e outra para o trabalhador, onde fique especificado o saldo, em quantidade, de horas a serem compensadas.

PARÁGRAFO QUARTO - A compensação a ser efetuada deverá ser comunicada ao empregado, com antecedência, visando evitar o deslocamento desnecessário do empregado à

empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Não se compensará as horas extras trabalhadas nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro, e nem as extras trabalhadas por motoristas e motoqueiros no dia 25 de julho.

PARÁGRAFO SEXTO - Não se aplica o Banco de Horas em relação ao trabalho do empregado menor de 16 anos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica facultado à empresa o estabelecimento de jornada de trabalho em domingos ou feriados, com a devida compensação, nos termos da Portaria 945 MTE.

PARÁGRAFO OITAVO - Fica acordado que a quantidade máxima de horas acumuladas no Banco de Horas não poderá exceder a trinta e seis (36) horas mensais e/ou duzentas (200) no semestre. O excedente, se houver, será pago, na folha do mês seguinte, como hora extra.

PARÁGRAFO NONO - O limite semestral para controle do saldo de horas no Banco é o sétimo mês em relação a cada mês de saldo acumulado, devendo o saldo ser pago na forma do parágrafo anterior, observado o mês de julho para o acumulado em janeiro; agosto para o de fevereiro; setembro para o saldo de março, e assim por diante.

**Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos**

CLÁUSULA QUARTA - DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES

Qualquer divergência na aplicação deste Acordo deverá ser resolvida em reunião solicitada pela parte suscitante da divergência, com a designação de comum acordo entre as partes, de data, hora e local para a reunião mencionada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda a comunicação de solicitação de reuniões ou demais, deverão ser por escrito.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DO ACT

As partes se obrigam a cumprir fielmente o presente ACORDO COLETIVO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato e a Empresa, em caso de violação do presente acordo, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, comprometem-se a buscar negociação e solução, antes de adotarem qualquer procedimento.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXTA - DA RENOVAÇÃO OU RESCISÃO DO ACT

Para renovação, revisão, denúncia ou revogação deste Aditivo dependerá da manifestação expressa das partes, antes de expirado o prazo de vigência;

JOSE TAVARES FILHO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS,
BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE

ISMAEL ZORZI
Diretor
TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ANEXOS
ANEXO I - LISTA DE ASSINATURA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE ASSINATURA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.